



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 195.478 - RS (2011/0016274-9)

RELATOR : **MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)**
IMPETRANTE : MARIA DE FÁTIMA ZÁCHIA PALUDO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : ALBERI RIBEIRO RAMOS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. COMETIMENTO DE FALTA GRAVE. INTERRUÇÃO DO LAPSO TEMPORAL PARA OBTENÇÃO DE PROGRESSÃO DE REGIME. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PERDA DOS DIAS REMIDOS. ALTERAÇÃO IMPLEMENTADA PELA LEI Nº 12.433/2011. REGRA DE DIREITO MATERIAL MAIS BENÉFICA AO SENTENCIADO. REMESSA AO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PARA ADEQUAÇÃO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. A Sexta Turma deste Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a prática de falta grave não representa marco interruptivo para a contagem de prazos para fins de concessão de benefícios da execução penal, incluindo a progressão de regime, podendo, todavia, ser considerada por ocasião da análise do requisito subjetivo.

2. O art. 127 da Lei de Execuções Penais foi objeto de recente alteração, implementada pela Lei nº 12.433/2011, trazendo regra de direito material mais benéfica ao sentenciado, na medida em que limita a revogação dos dias remidos em até 1/3 desses, em decorrência da prática de falta grave, enquanto a redação anterior do dispositivo permitia a perda de todos os dias remidos, ante a ocorrência de infração disciplinar.

3. Não tendo o tema sido submetido ou debatido nas instâncias ordinárias, não se mostra prudente conhecer da matéria desde logo sob pena de indevida supressão de instância. Mais adequada, na hipótese, a aplicação do art. 66, I, da Lei nº 7.210/84, segundo o qual a competência para apreciar o pedido de retroatividade da lei penal mais benéfica é do Juiz das Execuções.

4. **Habeas corpus** parcialmente concedido apenas para afastar o entendimento de que a falta grave interrompe o prazo para obtenção de benefícios da execução, determinando seja restabelecida a data-base original, devendo os autos serem remetidos ao Juízo da Execução para que proceda a eventual adequação no que tange à perda dos dias remidos.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.
Brasília (DF), 09 de agosto de 2011 (data do julgamento).

MINISTRO HAROLDO RODRIGUES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 195.478 - RS (2011/0016274-9)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE): Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Alberi Ribeiro Ramos, indicada como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que deu provimento ao agravo em execução do **parquet** para reconhecer a prática de falta grave e determinar ao apenado a regressão ao regime fechado, decretar a perda dos dias remidos e alterar a data-base para a contagem de novos benefícios.

Alega a impetrante que não há previsão legal para alteração da data-base para fins de concessão de benefícios da execução em virtude do cometimento de falta grave, bem como aponta violação ao princípio da igualdade ante a falta de proporcionalidade na aplicação da perda dos dias remidos.

Busca-se, assim, o restabelecimento da data-base original e o reconhecimento dos dias remidos.

A liminar foi deferida parcialmente, fls. 339/341, pelo Ministro Felix Fischer, no exercício da Presidência, apenas para afastar a interrupção do lapso temporal para a concessão do livramento condicional e da comutação da pena.

Notificado, o Tribunal de origem prestou informações às fls. 349/388.

A douta Subprocuradoria-Geral da República, ao manifestar-se (fls. 391/397), opinou pelo conhecimento e pela concessão parcial da ordem, unicamente para determinar que a falta grave não interrompa a contagem do lapso temporal necessário à eventual obtenção de livramento condicional, comutação de penas e indulto.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 195.478 - RS (2011/0016274-9)

VOTO

O SENHOR MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE) (RELATOR): Tenho que o pedido comporta parcial provimento.

Com efeito, a Sexta Turma deste Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a prática de falta grave não representa marco interruptivo para a contagem de prazos da execução penal, incluindo a progressão de regime, podendo, todavia, ser considerada por ocasião da análise do requisito subjetivo.

Vejam-se os precedentes:

A - "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. INOCORRÊNCIA. FALTA GRAVE. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA FINS DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão 'ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão', o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. É inviável a interrupção do lapso temporal para progressão de regime, em decorrência do cometimento de falta disciplinar, ante a ausência de previsão legal.

3. Embargos rejeitados." (EDcl nº 147.724/SP, Relator o Ministro **OG FERNANDES**, DJe de 13/12/2010.)

B - "HABEAS CORPUS. FALTA GRAVE. ALEGAÇÃO DE QUE A FUGA DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL NÃO CARACTERIZA FALTA GRAVE. DETERMINAÇÃO DE INTERRUÇÃO DO TEMPO DE CUMPRIMENTO DE PENA, PARA FINS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. COAÇÃO ILEGAL. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. O agente que, em cumprimento de pena em regime de semiliberdade, deixa de retornar ao estabelecimento prisional, comete falta grave.

2. Caracteriza coação ilegal a determinação de interrupção no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tempo de cumprimento de pena, para fins de concessão de benefícios de execução, pelo cometimento de falta disciplinar de natureza grave.

3. Ordem parcialmente concedida, somente para declarar que o cometimento de falta grave não interrompe o tempo de cumprimento de pena, para fins de concessão de benefícios de execução." (HC nº 131.590/RS, Relator o Desembargador Convocado do TJ/SP, CELSO LIMONGI, DJe de 15/3/2010.)

Assim, em relação ao pedido de não interrupção do prazo para obtenção de benefícios da execução pelo cometimento de falta grave, tenho que a ordem deve ser concedida.

De outro lado, em relação à perda dos dias remidos em decorrência da prática de falta grave, o entendimento jurisprudencial desta Corte era pacífico no sentido de que, comprovado o cometimento de falta grave durante o cumprimento da pena, deveria o Juízo da Execução declarar a perda de todos os dias remidos pelo trabalho, não sendo de falar em direito adquirido.

A matéria, inclusive, já tinha sido sedimentada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que atestou a constitucionalidade do artigo 127 da Lei de Execução Penal, nos termos do enunciado nº 9 da Súmula Vinculante daquela Corte Constitucional, **verbis**:

*"O disposto no artigo 127 da Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) foi recebido pela ordem constitucional vigente, e não se lhe aplica o limite temporal previsto no **caput** do artigo 58."*

Entretanto, o dispositivo legal referido foi objeto de recente alteração, implementada pela Lei nº 12.433/2011, que modificou a Lei de Execução Penal, passando a disciplinar da seguinte forma em relação à perda dos dias remidos, ante a prática de falta grave:

"Art. 127. Em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar."

Trata-se, como visto, de regra de direito material, que traz previsão mais benéfica ao sentenciado, na medida em que limita a revogação dos dias remidos em até 1/3 desses, em decorrência da prática de falta grave, enquanto a redação anterior,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conforme explicitado, permitia a perda de todos os dias remidos, ante a ocorrência de infração disciplinar. Sendo assim, por trazer conteúdo nitidamente mais benéfico, é mister que se reconheça a possibilidade de aplicação retroativa do art. 127 da LEP, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.433/2011.

No presente caso, verifica-se que a impetração é anterior à data em que o referido diploma legal entrou em vigor, motivo pelo qual esse ponto sequer foi deduzido na petição inicial do **habeas corpus**. Dessa forma, não tendo o tema sido submetido ou debatido nas instâncias ordinárias, não se mostra prudente, a meu ver, conhecer da matéria desde logo sob pena de indevida supressão de instância.

Nessas situações, me parece mais adequada a aplicação do art. 66, I, da Lei nº 7.210/84, segundo o qual a competência para apreciar o pedido de retroatividade da lei penal mais benéfica é do Juiz das Execuções.

São precedentes desta Corte:

A - "PENAL. HABEAS CORPUS. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. INOVAÇÃO LEGISLATIVA. LEI N.º 12.015/09. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. LEI POSTERIOR MAIS BENÉFICA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. SÚMULA 611 DO STF. ORDEM NÃO CONHECIDA.

I. Evidenciado que o Tribunal a quo sequer tangenciou a inovação legislativa promovida pela Lei n.º 12.015/2009, que por ser mais benéfica ao acusado, possibilitaria o acolhimento da tese defensiva, sobressai a incompetência desta Corte para o seu exame, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes.

II. Transitada em julgado a condenação, sobressai a competência do Juízo das Execuções para o processamento de eventual pedido de redimensionamento das penas do paciente em virtude do reconhecimento da continuidade delitiva e da inovação promovida pela Lei n.º 12.015/2009, conforme art. 66, I, da Lei de Execução Penal.

Incidência da Súmula 611 do Supremo.

III. Ordem não conhecida, nos termos do voto do Relator." (HC nº 148.862/MG, Relator o Ministro GILSON DIPP, DJe de 28/2/2011.)

B - "PENAL. HABEAS CORPUS. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. AUSÊNCIA DE PROVAS PARA CONDENAÇÃO. ANÁLISE INVIÁVEL NA VIA ELEITA. LEI 12.015/09. RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. RETROAÇÃO DE LEI PENAL NOVA MAIS BENÉFICA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APELAÇÕES COM TRÂNSITO EM JULGADO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. Para a análise da argumentação de ausência de provas para a condenação, é necessário exame aprofundado do contexto fático-probatório, peculiar ao processo de conhecimento, o que é inviável em sede de **habeas corpus**, marcado por cognição sumária e rito célere.

2. No caso de aplicação de lei penal nova mais benéfica, o trânsito em julgado das apelações leva à competência do Juízo das Execuções para o processamento de eventual pedido de redimensionamento das penas do paciente em virtude do reconhecimento da continuidade delitiva, conforme art. 66, I, da Lei de Execução Penal, sob pena de indevida supressão de instâncias.

3. Ordem não conhecida." (HC 133.513/SP, Relator o Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**, DJe 2/8/2010.)

No mesmo sentido é o enunciado nº 611 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, **verbis**:

"Transitada em julgado a sentença condenatória, compete ao juízo das execuções a aplicação de lei mais benigna."

Assim, penso que a melhor solução, no caso de aplicação retroativa da nova lei penal, é permitir que o Juiz das Execuções se manifeste primeiro sobre o tema, assegurando ao paciente o direito ao duplo grau de jurisdição com todos os recursos inerentes, além de evitar a indesejável supressão de instância.

Ante o exposto, concedo em parte o **habeas corpus** apenas para afastar o entendimento de que a falta grave interrompe o prazo para obtenção de benefícios da execução, determinando seja restabelecida a data-base original, devendo os autos serem remetidos ao Juízo da Execução para que proceda a eventual adequação no que tange à perda dos dias remidos.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0016274-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 195.478 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 47508106

70037674512

EM MESA

JULGADO: 09/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTONIO CEARÁ SERRA AZUL

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARIA DE FÁTIMA ZÁCHIA PALUDO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : ALBERI RIBEIRO RAMOS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.